



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002569-79.2023.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARARAPES, é apelada LUCIANE COIADO NOBRE (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 100256979.2023.8.26.0218

APELANTE: MUNICÍPIO DE GUARARAPES

APELADO: LUCIANE COIADO NOBRE (ESPÓLIO)

COMARCA: GUARARAPES

VOTO Nº 35337

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO, EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. DESCABIMENTO. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu a execução fiscal em razão do pequeno valor, conforme o Tema 1184 do STF. A sentença foi proferida antes do prazo de um ano de suspensão do processo, o que motivou a interposição do recurso. A extinção da execução fiscal por pequeno valor não se aplica quando a sentença é proferida antes do prazo de um ano de suspensão do processo. Sentença reformada para afastar a extinção e determinar o prosseguimento do feito. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE GUARARAPES**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 24/28, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do disposto no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Em suas razões sustenta, em suma, que é de rigor a reforma do julgado, uma vez que não foi dada a oportunidade de proceder com realização de buscas para a localização de eventuais bens em nome do devedor, sendo a extinção do processo prematura, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A sentença incorreu em “error in



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedendo”, pois pelo que se vê a fls. 21, a decisão que suspendeu por 48 meses a execução fiscal, foi publicada em 09.10.2023, enquanto a sentença foi proferida em 04.07.2024, sem que se respeitasse o decurso do prazo de suspensão, de sorte que outra solução não há que não seja a sua reforma, para afastar a extinção do processo.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso para afastar a extinção da execução fiscal.

REZENDE SILVEIRA
Relator